

Representação Por Inconstitucionalidade Nº 34/99 (Órgão Especial)

Representante: O Senhor Prefeito de Volta Redonda
Representada: Câmara Municipal de Volta Redonda
Relator: O Senhor Desembargador Perlingeiro Lovisi

*Lei nº 3.455/98 do Município de Volta Redonda.
Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. Acolhimento da
Representação.*

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Volta Redonda, neste Estado, aprovou o projeto em que se transformou a Lei nº 3.455/98, que diz no seu artigo 1º:

“Fica o Executivo autorizado a constituir passarela na Rodovia dos Metalúrgicos, ao lado da Igreja Nossa Senhora Aparecida, no Bairro São João.”

O Prefeito desse Município argüiu sua inconstitucionalidade.

A inicial veio instituída com os documentos de fls. 4/5.

Foi deferida a liminar para suspender o ato impugnado.

As informações foram prestadas.

As Procuradorias do Estado e de Justiça opinaram pela procedência da Representação.

Peço dia para o julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2000

Desembargador Perlingeiro Lovisi
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Representação por inconstitucionalidade nº 34/1999, em que é representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA e representada a CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em acolher a representação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.455, de 27.08.1998, do Município de Volta Redonda. Custas de lei.

Integra-se a este o relatório de fls. 27.

A matéria foi esmiuçada a fls. 19/20:

“A lei em questão dispõe sobre matéria da iniciativa privativa da Chefia do Executivo, a teor do disposto no art. 112, § 1º, II, d, da Constituição Estadual, que estabelece ser da competência privativa do Sr. Governador do Estado as matérias concernentes às atribuições do Poder Executivo e que se aplica por assimilação à edilidade.

Ademais, é ainda da competência da Chefia do Executivo a gestão superior da administração pública, a teor do disposto no art. 145, II, da CE.

Por outro lado, seria de sustentar a inconstitucionalidade das leis meramente autorizativas, assim denominadas aquelas ‘que não foram solicitadas pelo Poder Executivo, nem tampouco correspondem a nenhum interesse público administrativo devidamente equacionado e regularmente motivado pelo constitucionalmente competente para deduzi-lo e expressá-lo originalmente’, da dicção do i. publicista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, manifestada em pareceres lavrados no âmbito desta Casa.

Nestas hipóteses, sequer se admite a sanatória por sanção, face aos princípios organizadores do próprio Poder do Estado, que exige, nos processos legislativos de iniciativa privativa, a motivação técnico-política própria e exclusiva; sem o que estar-se-á violando dois princípios adotados pela Constituição da República: o do devido processo legal e o da motivação.

Afinal, em se tratando de iniciativa privativa, com a ausência da exposição de motivos, sua peça inaugural, restaria burlada aquela motivação técnico-política própria e exclusiva do Poder Executivo, consubstanciando vício de iniciativa que nem a posterior sanção teria o condão de sanar.”

O pronunciamento de fls. 22/25 ratifica e complementa o anterior, sendo adotado para integrar o presente e se dar pela procedência da Representação.

Custas de lei.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2000

Ellis Figueira
Desembargador-Presidente

Desembargador Perlingeiro Lovisi
Relator

Elio Gitelman Fischberg
Segundo Subprocurador-Geral de Justiça